



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, NO CASO. CONTRATO VERBAL. A remuneração pelo trabalho, como regra, não depende de formalização, sendo devida pelo trabalho efetivamente prestado, o qual não se presume gratuito. A inequívoca e incontroversa prestação dos serviços implica sejam arbitrados honorários em remuneração compatível com o trabalho e a importância econômica da questão. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Distribuição dos ônus sucumbenciais que observa o efetivo decaimento de cada parte. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não verificada a inadequação alegada, resta mantida a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pelo réu aos procuradores da autora. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GALVÃO E PETER ADVOGADOS

APELANTE/APELADO

LINDA DO BRAZIL DEGRAZIA SARTURI

APELANTE/APELADO



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento a ambos os apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras

DES.^a ANA BEATRIZ ISER E DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2018.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR):

Cuida-se de Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios ajuizada por GALVAO E PETTER ADVOGADOS em desfavor de LINDA DO BRAZIL DEGRAZIA SARTURI, na qual sobreveio sentença que julgou procedente, em



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

parte, a demanda, para condenar a requerida a pagar ao escritório autor o montante de R\$ 53.996,88, pela atuação nos processos nºs 5024928-64.2013.4.04.7100 e 5007572-51.2016.4.7100. Tal valor deve ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, desde a data do protocolo da emenda à inicial (15/06/2016) e sofrer o acréscimo de juros de mora, na taxa legal, a contar da citação. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, condenar a parte ré ao pagamento de metade das custas processuais, ficando o restante pelo escritório autor. Também devem pagar os honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 8.000,00, tanto para o patrono da parte requerente, como para o procurador da ré. Tal valor deve ser corrigido monetariamente, pelo IGPM, a contar da presente data, e ser acrescido de juros de mora, na taxa legal, a contar do trânsito em julgado.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

GALVÃO E PETTER ADVOGADOS, em suas razões, pugnou pela reforma da sentença. Sustentou que a tabela de honorários disponibilizada no *site* da OAB/RS serve como um "Norte" tanto aos profissionais quanto aos possíveis clientes, mas não se trata de teto, pelo contrário, trata-se de "remuneração mínima". Referiu que a fixação dos honorários deve observar as normas dos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 85 do CPC15, ou seja, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Aduziu que os honorários previstos para as ações promovidas pela autora são de 15%, e que as partes pactuaram pelos serviços 5% a mais do que o valor mínimo previsto na tabela. Discorreu, ainda, sobre a inexistência de



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

sucumbência da parte autora, bem como a diferenciação entre a verba contratual e a verba sucumbencial.

Por sua vez, LINDA DO BRAZIL DEGRAZIA SARTURI, apresentou suas razões de apelo, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, sustentou que a conduta do advogado se caracteriza por enriquecimento ilícito, já que, o Dr. Diego Galvão ofereceu seus serviços gratuitamente, uma vez que a empresa em que era sócio cometeu erro no lançamento da Declaração do Imposto de Renda. Referiu que o Dr. Diego somente solucionou um problema causado por ele mesmo. Acrescentou que a autora jamais lhe notificou para pagamento. Ainda, Discorreu sobre a impossibilidade financeira da ré, bem como a necessidade de redução dos honorários fixados pela v. sentença.

Posto isto, requereram o provimento dos apelos.

Processados os recursos, subiram os autos conclusos para julgamento.

Registro, finalmente, que foram observadas as formalidades constantes dos arts. 931, 934 e 935 do CPC/15.

É o relatório.



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

VOTOS

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Aprecio os apelos conjuntamente.

Inicialmente, cumpre salientar que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito da presente demanda e, pois, com ele segue analisada.

No caso, GALVÃO & PETER ADVOGADOS ajuizou a presente ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contra LINDA DOS BRASIL DEGRAZIA SARTURI, narrando que a ré recebeu o auto de infração (nº 2010/6029708844798217) enviada pela Fazenda Nacional, sendo intimada a apresentar defesa administrativa ou realizar o pagamento do valor devido na quantia de R\$ 449.514,64, a título de diferença de imposto de renda de pessoa física, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica. Informou que os rendimentos omitidos pela demandada foram informados equivocadamente na DIRF apresentada pela empresa A&C Comércio do Vestuário Ltda., locatária do imóvel pertencente a ré, tendo em vista que lançou no ano de 2009 a título de pagamento de alugueres o valor de R\$ 929.784,84, no entanto o correto seria R\$ 99.768,96, procedendo a locatária a retificação de sua DIRF no exercício de 2010. Disse que a impugnação apresentada no processo administrativo foi intempestiva, não sendo apreciada na seara administrativa, ocasionando o ingresso de demanda judicial. Informou que a demandada contratou o escritório de advocacia, ora autor, para lhe representar na ação declaratória de inexistência de débito fiscal e de restituição de indébito que tramitou na Justiça



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Federal, sob nº 5024928-64.2013.4.04.7100. Afirmou que o referido processo foi jugado procedente, sendo desconstituído o débito fiscal no montante de R\$ 449.514,64, bem como, obteve condenação da Fazenda Pública ao pagamento da restituição do imposto de renda no valor de R\$ 3.380,04, com o que, ingressou com demanda contra o ente fazendário para rever os valores devidos, gerando a expedição do RPV para pagamento do débito. Referiu que ao entrar em contato com a demandada para pagamento dos honorários advocatícios, ajustados, inicialmente de forma verbal, em 20%, a demandada não realizou o pagamento, sob a alegação de que a contratação do escritório requerente ocorreu em virtude de erro lançado pelo contador da empresa A&C Comércio do Vestuário Ltda., portanto, esta era a responsável pelo pagamento dos honorários devido à parte autora. Invocou o estatuto da OAB para fundamentar o direito ao recebimento dos seus honorários em razão das duas demandas ajuizadas em favor da parte ré. Requereu a procedência da demanda, sendo arbitrados seus honorários advocatícios na monta de 20% do valor atualizado do débito fiscal exigido pela Fazenda Pública em face da ré, acrescido de 20% do montante que a demandada vier a receber a título de repetição do indébito ou, subsidiariamente, no percentual de 15% sobre a procedência obtida na ação judicial, conforme prevê o estatuto da OAB. Postulou a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual informou ser proprietária do imóvel localizado na Rua Inácio, nº 164, que tinha como locatária a empresa A&C Comércio de Vestuário Ltda., sendo que a referida empresa apresentava



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

anualmente a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Referiu que no ano de 2009 (exercício de 2010) a empresa locatária apresentou, equivocadamente, erros na declaração de imposto de renda, conforme relatado na peça inicial. Afirmou que ao ser notificada do lançamento da Receita Federal entrou em contato com a empresa A&C Comércio de Vestuário Ltda. que disse que resolveria o problema sem ônus algum para a parte demandada, tendo o Dr. Diego Galvão, sócio da empresa referida e advogado, se prontificado a solucionar o problema gerado. Mencionou que a impugnação apresentada na esfera administrativa foi intempestiva, ocasionando o ajuizamento da ação Declaratória de Inexistência de Débito na Justiça Federal. Sustentou que não firmou contrato de prestação de serviços com o escritório autor, bem como, que não exerceu sua faculdade de providenciar a contratação de advogado, já que, o Sr. Diego Galvão, sócio da empresa A&C Comércio de Vestuário Ltda. e do escritório, ora requerente, prometeu resolver o problema ocasionado. Disse que a conduta do advogado se caracteriza por enriquecimento ilícito, já que, ofereceu seus serviços gratuitamente, uma vez que a empresa em que é sócio cometeu erro no lançamento da Declaração do Imposto de Renda. Arguiu, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse de agir, já que, não houve interesse da demandada em contratar dos serviços do autor. Alegou tentativa de enriquecimento ilícito pelo Dr. Diego, pois este somente solucionou um problema causado por ele mesmo, bem como, invoca o princípio da boa-fé objetiva. Acrescentou que o autor jamais lhe notificou para pagamento. Insurgiu-se contra o pedido de fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora no montante



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

postulado na inicial, entendendo, caso seja condenada ao pagamento da referida monta, que seja no patamar de 10% sobre o valor auferido pela ré, pois os recursos interpostos foram para a majoração dos honorários da parte autora naquela demanda. Requereu que seja corrigido o valor dado a causa, bem como, acolhida a preliminar suscitada ou julgada improcedente a demanda.

Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações da parte ré, bem como juntou documentos novos, a fim de comprovar que ao tempo do equívoco cometido pela A&C Comércio de Vestuário Ltda., já não era mais sócio da empresa.

O feito fora julgado procedente, em parte, para condenar a requerida a pagar ao escritório autor o montante de R\$ 53.996,88, pela atuação nos processos nºs 5024928-64.2013.4.04.7100 e 5007572-51.2016.4.7100.

Com feito, compulsando os autos, entendo que não merece qualquer reparo a v. sentença.

A lide versa sobre contratação verbal de serviços de advocacia prestados pela sociedade de advogados Galvão & Petter Advogados à parte ré na ação declaratória de inexistência de débito fiscal e de restituição de indébito que tramitou na Justiça Federal, sob nº 5024928-64.2013.4.04.7100, cuja efetiva prestação dos serviços apontados na inicial é incontroversa nos autos.

Ressalta-se que o fato de o contrato ser de natureza verbal não afasta a pretensão da autora à contraprestação, pois não prejudica a relação profissional existente



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

com a ré. A retribuição pecuniária é direito do advogado, derivado da prestação dos serviços advocatícios, independente de forma, nos termos do art. 22, *caput*, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Aplicável, ainda, o disposto no § 2º do referido dispositivo legal, segundo o qual, na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, e não inferior aos valores previstos na tabela de honorários da OAB.

Ou seja, tratando-se de contrato verbal de prestação de serviços advocatícios, cabível o arbitramento do valor da contraprestação em conformidade com os critérios estabelecidos no próprio art. 85, § 2º, do CPC/15: grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Portanto, a meu ver, diante do exame do conjunto das provas produzidas nos autos, inegável é o trabalho da demandante, o qual merece ser valorado e ter prestada a sua devida contraprestação.



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Cumprido referir que em que pese o Magistrado, em demandas de arbitramento de honorários advocatícios, não estar vinculado à Tabela de Honorários da OAB, a mesma é referencial, impondo-se consideração ao efetivo trabalho realizado pelo procurador nos autos do processo em que pretendido o arbitramento.

Importante ao arbitrar o valor dos honorários profissionais, deve-se analisar o trabalho efetivamente desenvolvido, sua complexidade, horas consumidas, a necessidade de deslocamento, entre outros parâmetros, e que será valorada dentro dos princípios da razoabilidade e da moderação a fim de que não onere excessivamente uma parte em detrimento da outra.

Em outras palavras, mas com o mesmo sentido, tenho que para o arbitramento dos honorários advocatícios, deve-se levar em consideração a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses da parte, a natureza e complexidade da causa, os locais da prestação dos serviços e o tempo despendido pelo profissional desde a propositura até o julgamento de cada ação, levando em conta, finalmente, todas as circunstâncias que permearam os casos patrocinados.

Sendo assim, mostra-se adequado o arbitramento dos honorários em 10% do êxito obtido na ação declaratória de inexistência de débito fiscal e de restituição de indébito que tramitou na Justiça Federal, sob nº 5024928-64.2013.4.04.7100, qual seja, R\$ 449.514,64, que atualizado, apenas pela correção monetária, desde a data da sentença até a datada emenda da inicial, fls. 164/166, perfaz a monta de R\$ 533.953,05, e



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

R\$ 3.380,04, que na data da expedição da RPV, consistia na quantia de R\$ 6.015,80, totalizando R\$ R\$ 539.968,85.

Ainda, cumpre salientar que, caso a ré entenda que a responsabilidade por tal adimplemento seja da locatária (A&C Comércio de Vestuário Ltda.), em razão de ter informado equivocadamente à Receita Federal os valores pagos a título de aluguéis, ensejando a existência de débito fiscal, poderá, em demanda própria, pleitear eventual ressarcimento, o qual não impede a sociedade de advogados receber os valores relativos aos serviços advocatícios prestados.

E no que tange aos ônus sucumbenciais, à vista do valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 107.993,77 – fl. 165) e do total a que fora condenada a ré (R\$ 53.996,88), observa-se que o decaimento da autora, ao contrário do que quer fazer crer, não foi inferior ao decaimento da ré, impondo-se a manutenção da distribuição nos termos proporcionais determinado pelo Juízo de primeiro grau.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em prol do procurador da parte autora, na situação *"sub judice"*, foram fixados em R\$ 8.000,0, tendo em vista a complexidade da causa e o trabalho profissional desenvolvido.

A fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apearar trabalho desenvolvido pelo causídico.



OAFB

Nº 70078416294 (Nº CNJ: 0206841-90.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A meu ver, a verba honorária arbitrada se encontra adequada, considerados os termos legais e o caso concreto. Assim, resta mantido o "*quantum*" arbitrado na sentença, pois adequado à espécie.

Diante do exposto, nego provimento a ambos os apelos, conforme fundamentação supra. Ainda, de acordo com o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios devidos a parte adversa para R\$ 8.500,00, tanto para o patrono da parte requerente, como para a o procurador da ré.

É o voto.

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70078416294, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO CESAR FILIPPON

· jerp